

N. F. N° - 233084.1134/16-4
NOTIFICADO - HARMAN DO BRASIL INDÚSTRIA ELETRÔNICA E PARTICIPAÇÕES LTDA.
NOTIFICANTE - NIRALDA OLIVEIRA DA SILVA
ORIGEM - DAT METRO / IFMT METRO
PUBLICAÇÃO - INTERNET 26/03/2024

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACORDÃO JJF N° 0061-02/24NF-VD**

EMENTA: ICMS. DIFERENÇA DE ALIQUOTA. FALTA DE RECOLHIMENTO. TRÂNSITO MERCADORIAS. Falta de recolhimento do ICMS Diferencial de Alíquota na remessa interestadual para consumidor final, conforme estabelece o inc. IV e inc. II, do §4º do Art. 2º da Lei 7.014/96 e da EC 87/15. Contribuinte tem inscrição no Estado da Bahia de Substituto/Responsável ICMS destino, recolhendo o ICMS Diferencial de Alíquota na apuração mensal e não na entrada da mercadoria no Estado da Bahia. Infração insubstancial. Notificação Fiscal IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Notificação Fiscal, lavrada em 06/10/2016, em que é exigido o ICMS no valor de R\$ 15.576,96, pelo cometimento da seguinte infração.

Infração **01 62.01.01** – O remetente e o prestador localizados em outra unidade da Federação, inclusive o optante pelo simples nacional, que não efetuou o recolhimento ou recolheu a menor o ICMS em razão da aplicação de alíquota diversa prevista na EC nº 87/15, nas saídas de mercadorias, bens e serviços destinados a consumidor final – contribuinte não localizado neste Estado.

Enquadramento Legal: Inc. IV do Art. 2º, inc. II do § 4º do Art. 2º; § 7º do Art.15 e Art. 49-B da Lei 7.014/96 C/C Art. 99 do ADCT da CF/88, acrescida pela EC nº 87/2015 e Convênio 93/15.

Multa prevista no art. 42, inciso II alínea “f” da Lei nº 7.014/96.

Consta na descrição dos fatos:

“Em data, hora e local acima, no exercício de minhas funções fiscalizadoras constatamos as seguintes irregularidades: mercadorias apreendidas na Transp. Atlas. Motivo da apreensão, deixou o estabelecimento remetente da mercadoria ou bem, destinados a consumidor final, não contribuinte do imposto, de recolher o ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestadual, conforme emenda constitucional 87/15 e Convênio 93/15. DANFE nº 282451”

O Notificado apresenta peça defensiva com anexos, às fls. 10/15.

Em defesa com o requerimento padrão de justificação solicita a improcedência total da Notificação Fiscal, onde declara improcedente a notificação referente ao processo 2338411134/16-4 a qual trata da cobrança do DIFAL, NF 282451 com emissão em 23/09/2016. Sendo a empresa Harman do Brasil, substituto tributário no Estado da Bahia sob a inscrição nº 777851181, seu recolhimento é efetuado todo dia 09 no mês subsequente.

Não consta Informação Fiscal no processo.

É o relatório.

VOTO

A Notificação Fiscal foi lavrada com o objetivo de cobrar o ICMS previsto na EC nº 87/15 das mercadorias constantes no DANFE 282451, como está descrito no corpo da Notificação Fiscal, com o valor histórico de R\$ 15.576,96.

O Notificante em sua peça, acusa a Notificada tipificando-a na infração 01(62.01.01) de ter deixado de proceder ao recolhimento do ICMS conforme previsto na EC 87/15. Para tal se alicerça no enquadramento da legislação vigente para a entrada de mercadorias no Estado da Bahia, com destino a não contribuinte do imposto.

A mercadoria vinda do Estado do Rio Grande do Sul destina-se a empresa de sonorização localizada na cidade de Simões Filho/BA, que não tem inscrição no cadastro da SEFAZ/BA, sendo consumidor final, devendo, portanto, o remetente recolher o ICMS referente a diferença de alíquota para o Estado da Bahia, conforme está estabelecido no art.2º, inciso IV, § 4º, II, da Lei 7.014/96 e definido no art.15, § 7º e art. 49-B da mesma Lei, os procedimentos dos pagamentos *in verbis*.

Art. 2º O ICMS incide sobre:

IV - as operações e prestações interestaduais que destinem mercadorias, bens e serviços a consumidor final localizado neste Estado, contribuinte ou não do imposto;

§ 4º Na hipótese do inciso IV do caput deste artigo, a responsabilidade pelo recolhimento do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e interestadual caberá ao:

II - remetente e o prestador localizados em outra unidade da Federação, inclusive se optante pelo Simples Nacional, quando o destinatário não for contribuinte do imposto.

Art. 15. As alíquotas do ICMS são as seguintes:

§ 7º Nas operações e prestações interestaduais que destinem mercadoria, bens e serviços a consumidor final localizado neste Estado, contribuinte ou não do imposto, o Estado fará jus à diferença entre a alíquota interna e a alíquota interestadual

Art. 49-B. O recolhimento a que se refere o inciso II do § 4º do art. 2º deverá ser realizado pelo remetente ou prestador, localizado em outra unidade da Federação, na seguinte proporção do valor correspondente à diferença entre a alíquota interna deste Estado e a interestadual:

II - para o ano de 2016: 40% (quarenta por cento) para o Estado de destino e 60% (sessenta por cento) para o Estado de origem.

Os artigos da Lei 7.014/96 que estabelecem a cobrança do diferencial de alíquota nas remessas interestaduais de mercadorias para não contribuintes, estão respaldados pela Emenda Constitucional nº 87/15 e o art.99 do ADCT da CF/88, como vemos abaixo:

VII - nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em outro Estado, adotar-se-á a alíquota interestadual e caberá ao Estado de localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual;

VIII - a responsabilidade pelo recolhimento do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual de que trata o inciso VII será atribuída:

a) ao destinatário, quando este for contribuinte do imposto;

b) ao remetente, quando o destinatário não for contribuinte do imposto;

Art. 2º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte art. 99:

"Art. 99. Para efeito do disposto no inciso VII do § 2º do art. 155, no caso de operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte localizado em outro Estado, o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual será partilhado entre os Estados de origem e de destino, na seguinte proporção:

I - para o ano de 2015: 20% (vinte por cento) para o Estado de destino e 80% (oitenta por cento) para o Estado de origem;

II - para o ano de 2016: 40% (quarenta por cento) para o Estado de destino e 60% (sessenta por cento) para o Estado de origem;

III - para o ano de 2017: 60% (sessenta por cento) para o Estado de destino e 40% (quarenta por cento) para o Estado de origem;

IV - para o ano de 2018: 80% (oitenta por cento) para o Estado de destino e 20% (vinte por cento) para o Estado de origem;

V - a partir do ano de 2019: 100% (cem por cento) para o Estado de destino".

Na defesa o impugnante solicita a improcedência da Notificação Fiscal porque sendo a empresa Harman do Brasil, substituto tributário no Estado da Bahia sob a inscrição nº 777851181, seu recolhimento é efetuado todo dia 09 no mês subsequente.

Em razão das alegações defensiva em consulta ao INC – Informações do Contribuinte da SEFAZ, constato que o Notificado tem inscrição ativa na condição de – Substituto/Responsável ICMS Destino, tendo forma de Apuração de Imposto – Substituição/Diferença de Alíquotas, ou seja, o contribuinte está autorizado pela SEFAZ, nesse caso específico, a apurar e recolher o ICMS diferença de alíquota em momento posterior a saída das mercadorias, não sendo obrigado a fazer esse recolhimento logo após a emissão da Nota Fiscal.

Também em consulta a página de arrecadação do INC, verifico que a empresa vem recolhendo regularmente o ICMS no código de receita 2151- ICMS Consumidor Não Contribuinte Outra UF- Apuração.

Portanto, tendo o Notificado inscrição de contribuinte Responsável ICMS Destino não caberia a ação fiscal para a cobrança do diferencial de alíquota na entrada do Estado da Bahia.

Diante do exposto, resolvo julgar IMPROCEDENTE a Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

Acordam os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE em instância ÚNICA, a Notificação Fiscal nº 233084.1134/16-4, lavrada contra HARMAN DO BRASIL INDÚSTRIA ELETRÔNICA E PARTICIPAÇÕES LTDA.

Sala das sessões do CONSEF, 13 de março de 2024.

JORGE INÁCIO DE AQUINO – PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO – RELATOR

JOSÉ ADELSON MATTOS RAMOS – JULGADOR